

## DESPACHO 28/MR/2020

h

### ASS: Medida Restritiva – Proibição da disponibilização no mercado

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, os Estados-Membros devem assegurar a proibição de produtos no mercado quando os mesmos não cumprem a legislação de harmonização da União aplicável.

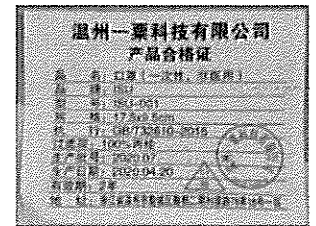
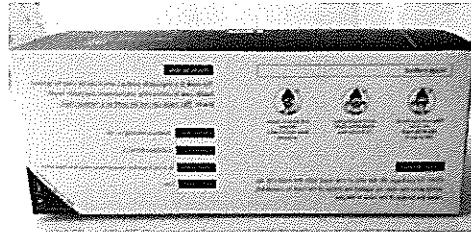
A adoção de uma medida restritiva de um produto do mercado nacional compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que assegura a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto naquele Regulamento da União.

Atendendo ao previsto no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, de 9 julho, em que os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação e uma troca de informação eficientes entre as respetivas autoridades de fiscalização do mercado e entre estas e a Comissão, esta Autoridade tomou conhecimento da Notificação n.º **A12/01026/20 Safety Gate RAPEX**, emitida pela Bélgica, no âmbito do artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE, de 3 de dezembro, relativa à segurança geral dos produtos e do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, onde é indicado que o importador dos produtos está localizado em Portugal.

Considerando que a referida Notificação avaliou que o produto em causa, nos termos da legislação de harmonização da União, o Regulamento (UE) 2016/425, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual, apresentava um risco grave para a saúde e segurança dos seus utilizadores, uma vez que as máscaras não fornecem a proteção esperada de uma máscara da classe FFP2, uma vez que a penetração do material filtrante é superior ao valor estabelecido na norma, importa adotar decisão urgente, sendo aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo do estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro:

1. Determina-se, pelo presente despacho a proibição da disponibilização imediata do mercado nacional, do seguinte produto:
  - Máscara facial – “*Particle filter mask*”, “*Disposable protective mask*”, marca comercial Isu, tipo/modelo ISU-001, *Batch number - Production Date: 2020.04.20/Production batch number: 2020.07*, fabricada na China por *Wenzhou Isu Technology Co. Ltd.*, importada em Portugal por Speedtrade-Shows&Events LDA..



2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 21 de outubro de 2020.

O Inspetor-Geral,



Pedro Portugal Gaspar